



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 003/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Vencedoras: **AUTO PECAS BATISTA LTDA e BARCELONA COMERCIO DE PEÇAS EIRELI ME.**

Objeto: **Sistema de Registro de Preços que objetiva a Contratação de Empresa Especializada para o fornecimento de peças para os veículos, máquinas, ônibus e micro-ônibus pertencentes ao Município de Viseu/PA, pelo período de 12 (doze) meses.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 003/2020, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para o fornecimento de peças para os veículos, máquinas, ônibus e micro-ônibus pertencentes ao Município de Viseu/PA.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 003/2020 SRP, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para o fornecimento de peças para os veículos, máquinas, ônibus e micro-ônibus pertencentes ao Município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Presencial fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 176 a 181 do presente procedimento administrativo licitatório, em 13/02/2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 183:

- Edital e seus anexos – Fls. 183 a 240;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2020 SRP, no dia 17 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 33, página 190, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 17/02/2020, nº 34120 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 242 a 248;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata de Propostas – Fls. 251 a 308;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Parcial Parte 01 – Fls. 310 a 317;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Parcial Parte 02 – Fls. 318 a 340;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Parcial Parte 03 – Fls. 341 a 399;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Parcial Parte 04 – Fls. 400 a 452 (passa ao Volume II) e encerra 632;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Parcial Parte 05 – Fls. 633 a 689;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Raking do Processo – Fls. 691 a 748.
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Final Parte 01 – Fls. 750 a 756;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Final Parte 02 – Fls. 757 a 765;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Final Parte 03 – Fls. 766 a 826;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Final Parte 04 – Fls. 827 a 829;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Final Parte 05 – Fls. 830 a 930;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Suspensões do Processo – Fls. 932;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Vencedores do Processo – Fls. 934 a 940;
- Proposta Consolidada – Fls. 942 a 958;
- Documentos de Habilitação – Fls. 960 a 1088;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Termo de Adjudicação – Fls. 1090 a 1169;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor”

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 e Decreto 8.250/14.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Verifica-se nos autos que as empresas competiram em igualdade de condições e oportunidades, entretanto as pessoas jurídicas VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA 21.543.743/0001-88 e JUSFRIO COMERCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES LTDA ME 16.675.651/0001-11, não cumpriram os requisitos do Art. 40 do Decreto nº 10.024/2019, restando inabilitadas do presente certame por não apresentarem documentos obrigatórios para a sua habilitação.

Sagraram-se vencedoras as empresas AUTO PECAS BATISTA LTDA 09.203.370/0001-09 (R\$ 3.176.871,11) e BARCELONA COMERCIO DE PEÇAS EIRELI ME 18.267.412/0001-58 (R\$ 216.705,41), pois cumpriram todos requisitos editalícios, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas consolidadas referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Eis o Parecer,

S.M.J.

Viseu/PA, 17 de março de 2020.


BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020